



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE TIBAGI**  
**VARA CRIMINAL DE TIBAGI - PROJUDI**  
**Rua Frei Gaudencio, 469 - Centro - Tibagi/PR - CEP: 84.300-000 - Fone: (42) 3275-1161**

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assunto Principal: Furto  
Processo nº: 0000531-68.2008.8.16.0169  
Autor(s): Ministério Público do Estado do Paraná  
Réu(s): JORGE LUIZ SAMPAIO DE ALMEIDA  
ROBSON SOARES SZCZEPANSKI

### SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de Ação Penal ajuizada em desfavor de **JORGE LUIZ SAMPAIO DE ALMEIDA** e **ROBSON SOARES SZCZEPANSKI** pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal.

Em relação ao acusado **ROBSON SOARES SZCZEPANSKI** pela decisão de (mov. 1.1 – fl. 114) o mesmo teve extinta a punibilidade em razão de ter expirado o prazo de suspensão condicional do processo, oferecida e aceita pelo acusado, pelo prazo de dois anos, sem que a mesma tivesse sido revogada, prosseguindo-se o feito tão somente ao acusado Jorge.

Relativamente ao acusado **JORGE LUIZ SAMPAIO DE ALMEIDA** instada a se manifestar acerca da prescrição, no mov. 182.1 a representante do Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

**Decido.**

O fato ocorreu em 04/12/2008, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010.

A denúncia foi recebida em 06/03/2009 (mov.1.1, fl.46).

Em 03/05/2012 (mov. 1.1, fl. 105) houve a suspensão do processo e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP e a ação voltou a tramitar em 08/11/2016 (mov. 17.1), ou seja, o feito permaneceu suspenso pelo prazo de 4(quatro) anos, 6(seis) meses e 6 (seis) dias.

Desde o recebimento da denúncia em 06/03/2009 (mov. 1.1, fl.46) até a presente data, já se passaram 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte dias), já considerado o prazo em que o feito ficou suspenso.

Desta forma, a análise deste feito revela que fatalmente ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva em face da pena a ser aplicada, na hipótese de condenação.

A pena cominada ao crime imputado ao acusado é de reclusão, de 01 (um) a 04



(quatro) anos de reclusão e multa.

Em suas alegações finais a digna representante do Parquet manifestou-se pela condenação do réu, contudo, em relação às circunstâncias judiciais, pontuou ainda, que na 3ª fase o acusado faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 26, parágrafo único do Código Penal, não havendo outras ponderações relativamente à 1ª e 2ª fases da dosimetria da pena.

Assim, compulsando os autos verificamos que a pena final, em eventual sentença condenatória, consideradas inclusive as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, resultará em uma reprimenda não superior a 02 (dois) anos de reclusão.

Assim, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 04 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V do Código Penal, lapso temporal já transcorrido desde o recebimento da denúncia **06/03/2009** (mov.1.1, fl.46) até a presente data, já considerando o prazo em que o feito ficou suspenso.

Desta forma, uma eventual sentença condenatória será acompanhada da declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, pelo que a continuidade do feito apenas contribuiria para o desgaste ainda maior da máquina judiciária.

*Ex positise* caracterizada a falta de interesse de agir face ao lapso temporal decorrido, e, levando em consideração tudo o mais o que dos Autos consta, **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE LUIZ SAMPAIO DE ALMEIDA**, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, combinado com o artigo 109, inciso V e artigo 110, todos do Código Penal, face a ocorrência da prescrição.

Por fim, deixo de arbitrar honorários, eis que o acusado possui defensor constituído (mov. 17.2).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Após as anotações e comunicações, arquivem-se os autos.

Tibagi, data da assinatura digital.

**João Batista Spanier Neto**  
MAGISTRADO

